

(Do Sr. JORGE ALBERTO)

Acrescenta artigo à Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A A morte ou invalidez permanente do estudante ou profissional financiado acarreta a extinção do contrato, sendo o saldo devedor remanescente coberto com recursos do Tesouro Nacional”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do financiamento público ao acesso à educação superior assumiu novos contornos com a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, que, descrito de forma simplificada, concebe bolsas como contrapartida a alguns tipos de renúncia fiscal. Se o objetivo do PROUNI é estabelecer maior justiça social com relação ao ensino de graduação, é desejável que sejam corrigidas distorções na legislação que trata de outros mecanismos de acesso a esse nível de ensino, como é o caso do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES. De fato, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre este fundo, não prevê que, em caso de morte ou invalidez do estudante ou profissional beneficiado, cesse a dívida, com a extinção do contrato de financiamento. Ora, se o PROUNI concede bolsas com base em renúncia fiscal, nada mais justo do que, no âmbito do FIES, passe o Tesouro Nacional arcar com o ônus do saldo devedor remanescente, no caso das trágicas hipóteses aventadas.

De fato, é preciso considerar que os critérios para inserção no FIES consideram a carência econômica da família do estudante. A formação em nível superior desse membro da família com certeza significa uma vitória. Mas o falecimento ou a invalidez permanente do beneficiado, além de trazer a dor, significa também a transferência do ônus. Estabelece-se assim um grave desequilíbrio: o patrimônio imaterial, representado pela formação recebida, extingue-se com a morte ou não pode ser mobilizado para gerar renda, no caso da invalidez permanente. É impossível, pois, transformá-lo em bem financeiro para saldar o débito do financiamento, como pode ocorrer, por exemplo, no caso dos contratos para aquisição de bens materiais. Desse modo, a família, sabidamente carente, além de não poder se beneficiar da formação superior do estudante, passa a ser onerada com uma dívida para cujo pagamento ela dificilmente tem condições de mobilizar os recursos necessários.

Tendo em vista que, no caso do PROUNI, a sociedade está assumindo integralmente o custo do financiamento dos bolsistas selecionados, parece absolutamente adequado que, no que diz respeito ao FIES, ela também assuma pelo menos os ônus decorrentes das situações-limites aqui mencionadas.

Estou convencido de que as razões apresentadas não de assegurar o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2005.

Deputado **JORGE ALBERTO**